



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 21.848.2016-50

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Jordão

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Jordão, exercício de

2015.

RESPONSÁVEL: Elson de Lima Farias

ADVOGADOS: Paulo Luiz Pedrazza e outro

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

PROCESSO TCE N° 21.855.2016-10

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Jordão

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Jordão, exercício de

2015.

RESPONSÁVEL: Elson de Lima Farias

ADVOGADOS: Paulo Luiz Pedrazza e outro

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

# ACÓRDÃO Nº 10.833/2018

## **PLENÁRIO**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL. IRREGULARIDADE. ARTIGO 51, III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 38/93. MULTA. CABIMENTO. GESTOR. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE.

- 1. Constatadas divergências no Balanço Patrimonial, bem como diante da não comprovação de regularidade na concessão de recursos a entidades privadas e a não apresentação dos Demonstrativos de Obras Contratadas e de Diárias conforme o previsto no Anexo IV da Resolução/TCE n. 87/2013, impedido o exame completo das contas da Unidade, aplica-se o artigo 51, III, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.
- **2.** A devolução ao erário dos recursos concedidos a entidades privadas, sem a devida demonstração de regularidade, é medida que se impõe, assim como a aplicação das multas previstas nos artigos 88 e 89, da LCE n. 38/93, também em razão das demais irregularidades detectadas.
- **3.** Se não houve a demonstração da regularidade da despesa (obras e instalações e concessão de diárias) e diante do elevado montado destinado, mostra-se necessária a instauração de tomada de contas especial, objetivando apurar a correta aplicação dos recursos públicos.
- **4.** Tendo ocorrido o falecimento do responsável contábil, antes do julgamento da Prestação de Contas, não é cabível a aplicação da multa, prevista no artigo 89, II, da Lei Complementar Estadual.
- 5. Prestação de Contas julgada irregular.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, POR UNANIMIDADE. nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em: 1) notificar o GESTOR para que corrija, nas próximas edições, as incorreções apontadas no Balanço Patrimonial; 2) CIENTIFICAR o Responsável das ressalvas a seguir destacadas: 2.1) inconsistência do Balanço Patrimonial; 2.2) concessão de recursos a entidades privadas sem a demonstração de regularidade; 2.3) divergência no Demonstrativo de concessão de diárias e 2.4) incompletude do Demonstrativo de Obras contratadas; 3) determinar ao GESTOR a DEVOLUÇÃO aos cofres do MUNICÍPIO DE JORDÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, do valor de R\$ 97.089,18 (NOVENTA E SETE MIL OITENTA E NOVE REAIS E DEZOITO CENTAVOS). relativo aos recursos concedidos a entidades privadas sem a devida demonstração de regularidade; 4) IMPOR ao Responsável o pagamento de MULTA DE R\$ 9.708,91 (NOVE MIL SETECENTOS E OITO REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), que corresponde a 10% (dez por cento) sobre o valor a ser devolvido (R\$ 97.089,18), nos termos do artigo 88 da Lei Complementar Estadual n. 38/93; 5) FIXAR MULTA AO GESTOR, prevista no artigo 89, incisos II e III, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, incisos II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Acre, no valor equivalente a R\$ 14.280,00 (CATORZE MIL DUZENTOS E OITENTA REAIS), EM RAZÃO DAS FALHAS DESCRITAS NO SUBITEM "3.1" DO VOTO, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias; 6) INSTAURAR TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, com fundamento no artigo 44, § 1°, da LCE n. 38/93, para apurar a regularidade da despesa com obras e instalações e diárias; 7) RECOMENDAR ao Gestor do Município de Jordão a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos termos da Lei n. 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e 8) após as formalidades de estilo e observado o trânsito em julgado da decisão, Encaminhar cópia da Prestação de Contas ao Ministério Público do Estado do Acre e à Câmara MUNICIPAL DE JORDÃO, para julgamento, consoante prevê o artigo 23, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro e a Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Rio Branco - Acre, 19 de julho de 2018.

Conselheiro Ronald Polanco RIBEIRO Presidente do TCE/AC, para o feito

Conselheira **Dulcinéa Benício De Araújo**Relatora

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro

Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias

Fui presente:

**SÉRGIO CUNHA MENDONÇA**Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 21.848.2016-50

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Jordão

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Jordão, exercício de

2015.

RESPONSÁVEL: Elson de Lima Farias

ADVOGADOS: Paulo Luiz Pedrazza e outro

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

PROCESSO TCE N° 21.855.2016-10

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Jordão

NATUREZA: Tomada de Contas

OBJETO: Tomada de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Jordão, exercício de

2015.

RESPONSÁVEL: Elson de Lima Farias

ADVOGADOS: Paulo Luiz Pedrazza e outro

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

### **RELATÓRIO**

- Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jordão, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Elson de Lima Farias<sup>1</sup>.
- **2.** Em 31 de março de 2016, por meio do Ofício PMJ/GAB/Nº 049/2016 (fl. 3), as contas foram enviadas eletronicamente a esta Corte, o que evidencia a tempestividade de ingresso do feito, nos termos do artigo 2º, II, *a*², da Resolução-TCE n. 87, de 28 de novembro de 2013³.
- 3. Consoante estabelece a Portaria n. 59, de 26-03-2008, que define a tramitação dos processos no Tribunal, houve a autuação, o registro e a distribuição por parte da SECRETARIA DAS SESSÕES (fl. 5) e o encaminhamento à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DAFO, que se manifestou, por meio da 2ª INSPETORIA

Processos TCE n.ºs 21.848.2016-50 e 21.855.2016-10 (Acórdão n. 10.833/2018/Plenário)

Pág. 4 de 14

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Prefeito Municipal desde 1º-01-2013:

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 2º Os responsáveis pelos poderes, órgãos/entidades mencionados no artigo anterior, deverão apresentar as respectivas Prestações de Contas, constituídas de todos os documentos pertinentes, especificados nos Anexos I a VIII do Manual de Referência, além das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais, respeitando os prazos dispostos e a forma estabelecida nos parágrafos deste artigo.

II – até o primeiro dia útil do mês de maio do ano subsequente ao exercício findo:

a) Prefeitos e Secretários Municipais (quando estes forem ordenadores de despesas);

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Art. 20 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução TCE-AC nº 062, de 18 de julho de 2008, a Resolução TCE-AC nº 069, de 10 de novembro de 2011, e a Resolução TCE-AC nº 074, de 12 de julho de 2012, para as prestações de contas referentes a exercícios posteriores a 2013.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

GERAL DE CONTROLE EXTERNO, considerando **irregulares** as contas apresentadas pela **Prefeitura Municipal de Jordão** - fls. 07/48.

- **4.** Em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi determinada a citação do RESPONSÁVEL, que se deu por meio do Diário Eletrônico de Contas n. 498, de 25 de outubro de 2016, tendo o Gestor deixado o prazo transcorrer *in albis* (fl. 62).
- **5.** Encaminhados os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, a i. Procuradora Dra. Anna Helena de Azevedo Lima se manifestou pela emissão de Parecer Prévio, considerando irregulares as contas, com fundamento no artigo 51, III, *b* e *c*, da Lei Complementar Estadual n. 38/93 fls. 66/67.
- **6.** Diante da necessidade de julgamento concomitante com as Contas de Gestão, foram determinados o apensamento dos autos n. 21.855.2016-10 (fl. 72-v) e o retorno à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA para instrução.
- 7. O Relatório de Análise Técnica consta às fls. 77/84, e nele a DAFO se manifestou pela irregularidade das contas e sugeriu a citação dos SRS. ELSON DE LIMA FARIAS, Prefeito Municipal e MARCOS ANTÔNIO CALDAS LAGUE, responsável pelos demonstrativos contábeis apresentados.
- **8.** Realizada nova citação, por meio do Diário Eletrônico de Contas n. 686, de 02-08-2017 (fls. 88/94), o Sr. Elson de Lima Farias apresentou, tempestivamente, sua defesa, por meio de seus Advogados (fls. 97/102), e sobre a qual a 2ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO se manifestou às fls. 107/116 pela reprovação das contas em análise.
- **9.** Houve nova citação (Diário Eletrônico de Contas n. 835, de 10-04-2018, às fls. 123/124), tendo os Responsáveis deixado transcorrer *in albis* o prazo concedido.
- **10.** Por fim, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por meio de sua i. Procuradora, a Dra. Anna Helena de Azevedo Lima, pronunciou-se às fls. 130/133.
- 11. É o brevíssimo Relatório.
- **12.** Rio Branco, 19 de julho de 2018.

## Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 21.848.2016-50

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Jordão

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Jordão, exercício de

2015.

RESPONSÁVEL: Elson de Lima Farias

ADVOGADOS: Paulo Luiz Pedrazza e outro

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

PROCESSO TCE N° 21.855.2016-10

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Jordão

NATUREZA: Tomada de Contas

OBJETO: Tomada de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Jordão, exercício de

2015.

RESPONSÁVEL: Elson de Lima Farias

ADVOGADOS: Paulo Luiz Pedrazza e outro

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

#### Vото

#### A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO (Relatora):

- 1. Tratam os autos da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Jordão**, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do **Sr. Elson de Lima Farias**, a qual será analisada em consonância com as previsões contidas na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 e Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, e, ainda, nas Resoluções n.ºs 87/2013 e 100, de 17-09-2016<sup>4</sup>, desta Corte de Contas.
- 2. Nesse caminho, passo à análise dos dados insertos no processo:
- a) a PRESTAÇÃO DE CONTAS foi elaborada em consonância com a Lei Complementar n. 101/2000, Lei n. 4.320/1964 e com as Resoluções-TCE n. 87/2013 e 100/2016, tendo sido encaminhada tempestivamente e com a documentação necessária ao seu processamento (Anexo IV do Manual de Referência);
- **b)** o **ROL DE RESPONSÁVEIS** pelo Órgão foi devidamente encaminhado, conforme o previsto no artigo 8º da Resolução-TCE n. 87/2013<sup>5</sup>, ressaltando-se que houve a

<sup>4</sup> Estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo e de contas anuais de gestão dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos dos órgãos e entidades municipais.

<sup>5</sup> Art. 8º Serão considerados responsáveis, para efeito desta Resolução, quando cabível: Processos TCE n.ºs 21.848.2016-50 e 21.855.2016-10 (Acórdão n. 10.833/2018/Plenário)

Pág. 6 de 14





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

indicação do profissional da área de contabilidade, SR. MARCOS ANTONIO CALDAS LAGUE, responsável pela elaboração dos demonstrativos apresentados;

- c) prosseguindo, o ORÇAMENTO GERAL do Município foi aprovado por meio da Lei Municipal n. 83, de 16 de janeiro de 2015, estimando a Receita em R\$ 25.520.445,75 (vinte e cinco milhões quinhentos e vinte mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), que após anulações e suplementações<sup>6</sup> atingiu o montante de R\$ 26.172.102,64 (vinte e seis milhões cento e setenta e dois mil cento e dois reais e sessenta e quatro centavos);
- d) no que atine à RECEITA CORRENTE LÍQUIDA, é de se dizer que o valor que serviu de base para apuração dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal foi R\$ 20.171.357,29 (vinte milhões cento e setenta e um mil trezentos e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos);
- e) vale dizer que, no tocante à EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, a despesa empenhada alcançou a cifra de R\$ 22.770.551,72 (vinte e dois milhões setecentos e setenta mil quinhentos e cinquenta e um reais e setenta e dois centavos)<sup>7</sup>, e no que se refere às DESPESAS POR FUNÇÃO, os maiores gastos ocorreram em educação, administração e saúde, nos percentuais de 48,57%, 21,05% e 14,08%, respectivamente.

Ainda quanto à análise da despesa, observou-se a existência de pagamentos a pessoas jurídicas e pessoa física, no montante de R\$ 455.032,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil trinta e dois reais), pela aquisição de produtos e contratação de serviços e que não constam no "Demonstrativo de licitações e contratos" (item VII do

Anulações: R\$ 9.404.332,53;

I – o ordenador de despesas;

II - o dirigente máximo do poder, órgão ou entidade;

III - os membros de diretoria;

IV – os membros dos órgãos colegiados responsáveis por ato de gestão, definidos em lei, regulamento ou estatuto;

V – os membros dos conselhos de administração, deliberativo ou curador e fiscal;

VI – o encarregado do setor financeiro ou outro corresponsável por ato de gestão;

VII – o encarregado do almoxarifado ou do material em estoque;

VIII – o encarregado do depósito de mercadorias e bens apreendidos;

IX – os membros dos colegiados do órgão ou entidade gestora;

X – o profissional da área de contabilidade;

XI – os chefes de setor ou qualquer divisão organizacional;

XII – os gestores de contrato e engenheiros responsáveis por orçamento, contratos, obras, serviços ou fiscalização dos mesmos;

XIII - o controlador interno.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Créditos Suplementares: R\$ 9.404.332,53 + Créditos Especiais: R\$ 921.656,89

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Despesas liquidadas: R\$ 22.557.600,08 Despesas pagas: R\$ 22.136.080,26





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Anexo IV do Manual de Referência da Resolução-TCE n. 87/2013), sendo possível afirmar que o foram sem o devido procedimento licitatório, em desacordo com o artigo 37, XXI, da Constituição Federal e artigo 2º, da Lei n. 8.666/93, sendo cabível, portanto, a aplicação de multa, nos termos do artigo 89, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.

- f) prosseguindo, pelo BALANÇO ORÇAMENTÁRIO, observou-se que no cotejo entre a receita arrecadada (R\$ 22.207.453,50) e a despesa executada (R\$ 22.770.551,72) houve um *deficit* equivalente a R\$ 563.098,22 (quinhentos e sessenta e três mil noventa e oito reais e vinte e dois centavos), com o quociente de resultado da execução orçamentária em R\$ 0,97 (noventa e sete centavos), indicando que para cada R\$ 1,00 (um real) gasto houve a arrecadação de apenas R\$ 0,97 (noventa e sete centavos);
- **g)** quanto ao **BALANÇO FINANCEIRO**, observou-se que o saldo transferido do exercício de 2015 foi de R\$ 3.307.795,94 (três milhões trezentos e sete mil setecentos e noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos), e após o oferecimento de defesa houve a comprovação do referido montante após a análise dos extratos e conciliações bancários pela área técnica;
- h) no tocante ao BALANÇO PATRIMONIAL, verifica-se que o Patrimônio Líquido da Unidade é no valor de R\$ 14.743.963,58 (catorze milhões setecentos e quarenta e três mil novecentos e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos);
- i) prosseguindo, a **DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS** do exercício, evidenciou as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, ressaltando-se que a diferença entre a variação patrimonial aumentativa e a diminutiva foi de R\$ 14.263.744,02 (catorze milhões duzentos e sessenta e três mil setecentos e quarenta e quatro reais e dois centavos);
- j) quanto ao demonstrativo da **DÍVIDA PÚBLICA DE CURTO E LONGO PRAZO**, verificou-se que o percentual de endividamento é de 4,92% (quatro vírgula noventa e dois por cento), considerando o valor da dívida consolidada líquida (R\$ 994.047,70) e o valor da Receita Corrente Líquida (R\$ 20.171.357,29) e, ainda, há inconsistência no registro do Passivo Não Circulante, por estar com valor negativo (-R\$ 423.311,30);





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

**k)** no que tange aos **LIMITES MÍNIMOS DE GASTOS COM EDUCAÇÃO**, atingiu-se o percentual de 37,92% (trinta e sete vírgula noventa e dois por cento)<sup>8</sup>, da receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o que demonstra o **CUMPRIMENTO** ao artigo 212, *caput*, da Constituição Federal;

I) no tocante ao implemento do previsto no artigo 60, inciso XII, do ADCT, os investimentos em remuneração dos profissionais do magistério da educação básica alcançaram o percentual de 34,40% (trinta e quatro vírgula quarenta por cento)<sup>9</sup>, o que revela A NÃO OBSERVÂNCIA AO PERCENTUAL MÍNIMO PREVISTO.

Ressalte-se que foi apresentado o Parecer emitido pelo respectivo Conselho, nos termos do artigo 27, da Lei n. 11.494, de 20-06-2007<sup>10</sup>, que regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; alterou a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revogou dispositivos das Leis nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e deu outras providências.

m) por seu turno, quanto aos LIMITES MÍNIMOS DE DESPESAS COM SAÚDE, constatouse que os gastos, no importe de R\$ 1.198.900,27 (um milhão cento e noventa e oito mil novecentos reais e vinte e sete centavos), corresponderam a 13,67% (treze vírgula sessenta e sete por cento) da receita legal, o que demonstra o DESCUMPRIMENTO ao previsto no artigo 7º, da Lei Complementar n. 141/2012¹¹, devendo-se ressaltar que houve a observância do artigo 36, § 1º, do mencionado diploma legal, por ter sido apresentado o parecer do respectivo Conselho Municipal de Saúde.

O Gestor, em sua defesa apresentou novos dados, mas além de não estar identificado o responsável contábil, os valores da receita e despesa divergem do

<sup>9</sup> Gastos no valor de R\$ 2.590.864,44;

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Gastos no valor de R\$ 3.325.260,26;

<sup>10</sup> Art. 27. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

<sup>11</sup> Art. 7º Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

Processos TCE n.ºs 21.848.2016-50 e 21.855.2016-10 (Acórdão n. 10.833/2018/Plenário)

Pág. 9 de 14





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

constante no SIPAC, de modo que há de ser mantida a análise técnica realizada pela DAFO.

- n) os repasses para o Poder Legislativo de Jordão representaram 6,92% (seis vírgula noventa e dois por cento) da Receita realizada no exercício anterior, estando, desta forma, dentro do limite previsto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, com a modificação dada pela Emenda Constitucional n. 58, de 23-9-2009;
- o) o GASTO COM PESSOAL do Município representou o equivalente a 67,87% (sessenta e sete vírgula oitenta e sete por cento) do valor da Receita Corrente Líquida do Município, tendo o Poder Executivo atingido o montante de 65,93% (sessenta e cinco vírgula noventa e três por cento), em descumprimento ao previsto nos artigos 19. III e 20, III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>12</sup>, ressaltando-se que, nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, foi considerado como gasto com pessoal as despesas decorrentes de "Outros Serviços de Terceiros -Pessoa Física"13:
- p) quanto aos subsídios dos agentes políticos, foi possível aferir o cumprimento do artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, uma vez que foi encaminhada a cópia do ato de fixação (Lei Municipal n. 50, de 18-09-2013);
- q) no tocante ao **Demonstrativo dos Recursos Concedidos** (item IX do Anexo IV do Manual de Referência da Resolução-TCE n. 87/2013), constata-se que foi destinado o montante de R\$ 90.776,18 (noventa mil setecentos e setenta e seis reais e dezoito centavos) à Associação dos Prefeitos do Acre - AMAC e R\$ 6.313,00 (seis mil trezentos e treze reais) à Confederação Nacional dos Municípios - CONFED, não tendo o Gestor, por ocasião de sua defesa, esclarecido a referida despesa, inclusive em consulta ao e-legis não consta nenhum diploma legal que tenha autorizado a realização das mencionadas despesas, pelo que entendo cabível o ressarcimento ao erário municipal.

III - na esfera municipal:

<sup>12</sup> Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

13 No valor de R\$ 885.655,48 (oitocentos e oitenta e cinco mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos); Processos TCE n.ºs 21.848.2016-50 e 21.855.2016-10 (Acórdão n. 10.833/2018/Plenário) Pág. 10 de 14





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- r) quanto ao **Demonstrativo das Obras contratadas** (item X do Anexo IV do Manual de Referência da Resolução-TCE n. 87/2013), verifica-se que foi empenhado o valor de R\$ 1.206.957,68 (um milhão duzentos e seis mil novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos) e pago o montante de R\$ 1.133.259,09 (um milhão cento e trinta e três mil duzentos e cinquenta e nove reais e nove centavos) no elemento de despesa relativo a obras e instalações (44.90.51.00), contudo, o Demonstrativo apresentado pelo Responsável, não possui todas as informações exigidas, uma vez que não consta o valor realizado no exercício, não tendo justificado em sua defesa a falha mencionada. Desse modo, é necessária a instauração de **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, considerando o elevando montante despendido e sem a devida demonstração de regularidade perante esta Corte de Contas.
- s) prosseguindo, o **Demonstrativo** das concessões de diárias, foi apresentado de acordo com o item XII do Anexo IV do Manual de Referência da Resolução-TCE n. 87/2013, informando que foi despendido o montante de R\$ 138.693,62 (cento e trinta e oito mil seiscentos e noventa e três reais e sessenta e dois centavos), contudo pelo Sistema de Prestação de Contas SIPAC, verifica-se que houve o empenho de R\$ 169.319,62 (cento e sessenta e nove mil trezentos e dezenove reais e sessenta e dois centavos), perfazendo uma diferença de R\$ 30.626,00 (trinta mil seiscentos e vinte e seis reais), sendo necessária, portanto, a instauração de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL para aferir a regularidade da mencionada despesa;
- t) no que diz respeito ao cumprimento das metas fiscais, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal n. 84/2015) não as evidenciou e no tocante à transparência, constatou-se o cumprimento da Lei Complementar n. 101/2000, com as alterações dadas pela LC n. 131/2009,
- **u)** por fim, verificou-se que o **controle interno** da Prefeitura Municipal DE JORDÃO, previsto no artigo 74, da Constituição Federal<sup>14</sup>, foi criado pela Lei Municipal

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União:

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; Processos TCE n.ºs 21.848.2016-50 e 21.855.2016-10 (Acórdão n. 10.833/2018/Plenário) **Pág. 11 de 14** 





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

n. 116, de 12 de dezembro de 2016, mas não houve a demonstração de sua implantação, inclusive seguer foi encaminhada a nomeação de agente público para o cargo de controlador interno, sendo imperioso reconhecer o descumprimento do mencionado comando constitucional da Resolução-TCE n. 76, de 13-09-2012, que em seu artigo 1º, determinou aos Chefes dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como aos Chefes do Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado do Acre, o cumprimento obrigatório a partir de 1º de abril de 2013, do disposto no referido artigo 74, criando de forma integrada, sistema de controle interno no âmbito dos Poderes e Órgãos, inclusive Fundações, Autarquias, empresas controladas e empresas estatais dependentes.

3. Nestes termos, principalmente em razão da presente Prestação de Contas não cumprir as especificações da LRF - que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com o propósito de assegurar a transparência dos gastos públicos e a consecução das metas fiscais – estando, conseguintemente, em desacordo com os ditames legais, Voto pela:

**5.1** nos termos do artigo 51, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar Estadual n. 38/93<sup>15</sup>, EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO considerando IRREGULAR a Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Jordão, relativa ao EXERCÍCIO DE 2015, de responsabilidade de seu Prefeito, Sr. Elson DE LIMA FARIAS, em razão das seguintes inconformidades: a.1) infringência ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal e artigo 2º, da Lei n. 8.666/93; a.2) descumprimento do artigo 60, inciso XII, do ADCT, uma vez que os investimentos em remuneração dos profissionais do magistério da educação básica alcançaram o percentual de apenas 34,40% (trinta e quatro vírgula quarenta por cento); a.3) descumprimento do previsto nos artigos 198, § 2º e artigo 7º, da Lei Complementar n. 141/2012, uma vez que foi aplicado o

Processos TCE n.ºs 21.848.2016-50 e 21.855.2016-10 (Acórdão n. 10.833/2018/Plenário)

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

<sup>§ 1</sup>º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

<sup>§ 2</sup>º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

<sup>15 &</sup>quot;Art. 51 - As contas serão julgadas :

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

c) injustificado dano no Erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;"





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

percentual de apenas 13,67% (treze vírgula sessenta e sete por cento) em despesas com saúde; **a.4**) não observância do previsto nos artigos 19, III e 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal e **a.5**) ausência de controle interno em desacordo com os artigos 31 e 74, da Constituição Federal e Resolução-TCE n. 76/2012:

5.2 EMISSÃO DE ACÓRDÃO: 3.2.1) notificando o GESTOR para que corrija, nas próximas edições, as incorreções apontadas no Balanço Patrimonial, bem como: 3.2.2) cientificando-o das ressalvas a seguir destacadas: 3.2.2.1) inconsistência do Balanço Patrimonial; 3.2.2.2) concessão de recursos a entidades privadas sem a demonstração de regularidade; 3.2.2.3) divergência no Demonstrativo de concessão de diárias e 3.2.2.4) incompletude do Demonstrativo de Obras contratadas; 3.2.3) determinando ao GESTOR a DEVOLUÇÃO aos cofres do MUNICÍPIO DE JORDÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, do valor de R\$ 97.089,18 (NOVENTA E SETE MIL OITENTA E NOVE REAIS E DEZOITO CENTAVOS), relativo aos recursos concedidos a entidades privadas sem a devida demonstração de regularidade; 3.2.4) impondo ao Responsável o pagamento de MULTA DE R\$ 9.708,91 (NOVE MIL SETECENTOS E OITO REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), que corresponde a 10% (dez por cento) sobre o valor a ser devolvido (R\$ 97.089,18), nos termos do artigo 88 da Lei Complementar Estadual n. 38/93;

5.3 FIXAÇÃO de MULTA AO GESTOR, prevista no artigo 89, incisos II e III, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, incisos II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Acre, NO VALOR EQUIVALENTE A R\$ 14.280,00 (CATORZE MIL DUZENTOS E OITENTA REAIS), EM RAZÃO DAS FALHAS DESCRITAS NO SUBITEM "3.1", considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, III e 63, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93<sup>16</sup>;

<sup>16</sup> "Art. 23 - Compete ao Procurador-Chefe do Ministério Público Especial, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas no Regimento Interno, as seguintes atribuições:

Processos TCE n.ºs 21.848.2016-50 e 21.855.2016-10 (Acórdão n. 10.833/2018/Plenário)

Pág. 13 de 14

III - promover, junto à Procuradoria Geral do Estado ou junto à Procuradoria Geral de Justiça, conforme o caso, todas as medidas judiciais ou não, que se fizerem necessárias, no resguardo da correta aplicação da lei aos casos concretos ocorrentes e em defesa das decisões do Tribunal de Contas e do Erário, remetendo-lhes esclarecimentos e documentação pertinente;"





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **5.4** INSTAURAÇÃO de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, com fundamento no artigo 44, § 1º, da LCE n. 38/93, para apurar a regularidade da despesa com obras e instalações e diárias;
- **5.5** RECOMENDAÇÃO ao Gestor do Município de Jordão para a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos termos da Lei n. 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e
- 5.6 após as formalidades de estilo e observado o trânsito em julgado da decisão, pelo Encaminhamento da cópia da Prestação de Contas ao Ministério Público do Estado do Acre e à Câmara Municipal de Jordão, para julgamento, consoante prevê o artigo 23, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual.
- **6.** Deixo de aplicar a multa prevista no artigo 89, inciso II, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, inciso II, do RITCE/AC, ao **Sr. Marcos Antônio Caldas Lague**, em razão de seu falecimento, ocorrido em 18 de maio do ano em curso, conforme divulgado nas redes sociais de seus familiares.
- **7.** É como **Vото**.
- Rio Branco, 19 de julho de 2018.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora

"Art. 63 - Expirado o prazo a que se refere o caput do art. 60 desta lei, sem manifestação do responsável, o Tribunal poderá:

Processos TCE n.ºs 21.848.2016-50 e 21.855.2016-10 (Acórdão n. 10.833/2018/Plenário)

Pág. 14 de 14

II - autorizar a cobrança judicial da dívida por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, na forma prevista no inciso III do art. 23 desta lei."